



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Luizão Goulart)

“Limita a cobrança de juros em renegociações de dívidas do cheque especial e do cartão de crédito no período da pandemia COVID 19.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei limita os valores das taxas juros cobradas pelas instituições financeiras para operações de renegociação de dívidas com o cartão de crédito e cheque especial, no período de emergência de saúde pública internacional em virtude da COVID-19.

Art. 2º No período de vigência do Decreto nº06/2020 de calamidade pública, decorrente de grave crise global e com base na Lei nº 13.979/2020 e até 12 (doze) meses após o fim de sua decretação, as instituições, as instituições financeiras não poderão cobrar dos consumidores juros sobre as renegociações de dívidas de cartão de crédito e do cheque especial superiores 12%(doze por cento) ao ano.

Parágrafo único. As instituições financeiras ficam autorizadas a atuarem no bloqueio dos limites do cheque especial e do cartão de crédito nos valores e prazos adequados para evitar o endividamento excessivo do consumidor.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A devastação financeira causada pelo surto de COVID 19 necessita a adoção de medidas extraordinárias em face das dificuldades a serem enfrentadas. E uma dessas medidas sem dúvida é impedir o endividamento excessivo dos cidadãos, o que sem dúvida, dificultará a retomada do crescimento econômico no período pós-pandemia.

As renegociações das dívidas do cheque especial e do cartão de crédito atualmente não possuem regulamentação do Banco Central, cada banco refinancia à sua maneira. No site da FEBRABAN a proposta é de que haja uma novação da dívida do correntista, determinando que quando o cliente em um período superior 30 dias estiver em débito com o banco no valor acima de 15 % do seu limite, o banco deverá oferecer-lhe um produto com juros menores a fim de quitar sua dívida.

Ora, entendemos que essa solução não seja a mais adequada, uma vez que o cheque especial e o cartão de crédito são as modalidades mais utilizadas para a concessão de crédito; empréstimos pessoais, que seria uma alternativa, também possuem juros elevados, com exceção do crédito consignado, que tem peculiaridades que dificultam sua contratação, tais como margem consignável e receber salário pelo banco.

Ao estabelecermos que nos refinanciamentos poderão ser cobrados os juros legais de até 12%, estaremos cumprimento não só a vontade do legislador constitucional que estabeleceu este limite como o tolerável para a economia, mas também resguardamos os consumidores para ter condições de quitar suas dívidas e remunerar adequadamente os bancos e operadoras, já que a taxa de captação dos recursos hoje está em 3% ao ano e caindo cada vez mais.

Com a limitação a 8% de juros ao mês estabelecido recentemente pelo Banco Central, as taxas de juros cobradas podem chegar a assustadores 150 % ao ano, caso seja este o período de uso do limite utilizado pelo cliente. Nesse sentido é extremamente vantajoso para as instituições não bloquear o crédito ao consumidor, estimulando-o a e endividar mais e mais e assim, no momento da negociação, cobrar juros 'menores' para quitação do



crédito. É por este motivo que sugerimos no parágrafo único que é obrigação do banco impedir o super endividamento do consumidor. O banco e as operadoras de cartão não devem fornecer crédito de maneira irresponsável e devem saber o momento correto de impedir a insolvência do cliente.

Ante ao exposto, solicito apoio aos Nobres Pares para a apreciação do projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZÃO GOULART
(Republicanos-PR)

